DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— Sòmente a citação válida impede a caducidade do decreto de desapropriação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Heitor Sampaio Fernandes *versus* Prefeitura Municipal do Distrito Federal
Apelação cível n.º 20.990 — Relator: Sr. Desembargador
HENRIQUE FIALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 20.990, apelantes 1.º Heitor Sampaio Fernandes, 2.º Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelados os mesmos:

Acordam os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, dar

provimento ao recurso do primeiro apelante, para, reformando a sentença apelada, julgar a autora carecedora do direito à ação intentada.

Tem procedência a argüição de decadência ou caducidade do decreto de desapropriação n.º 7.197, de 26 de dezembro de 1941, em que se funda a expropriante para promover a desapropriação do prédio do ora primeiro apelante, de n.º 279 da rua Rodrigues dos Santos.

O citado decreto que, segundo a lei de desapropriação (Decreto-lei ..... n.º 3.365, de 1941), nos têrmos do artigo 10 caducaria em 26 de dezembro de 1946, teve o prazo de caducidade suspenso por dois anos por fôrça do Decreto-lei n.º 9.282, de 1946, vindo assim êsse prazo a vencer em 26 de dezembro de 1948.

E' certo que o pedido de citação de fls. 2 foi despachado no dia 29 de março de 1948, e que o respectivo mandado foi expedido no dia 2 de abril e entregue ao oficial de Justiça no dia 6 do mesmo mês, mas a citação só foi efetuada no dia 11 de junho de 1949, conforme consta da certidão de fls. 9.

Ora: dispõe o § 2.º do art. 166 do Código do Processo Civil, que o Decreto-lei n.º 6.790, de 15 de agôsto de 1944, mandou aplicar a todos os casos previstos no art. 178 do Código Civil e aos demais casos previstos em lei que a prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando invalidado, para êsse efeito, o despacho, se a citação não fôr promovida pelo interessado, no prazo de dez dias contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

Essa última parte do dispositivo, não deixa a menor dúvida de que a diligência da parte em promover a citação não se limita a obter a expedição do mandado e sua entrega ao oficial de justiça, porque é de tôda evidência que para simples expedição do mandado de citação o prazo de 10 dias é mais que suficiente, não se justificando em nenhum caso a necessidade de prorrogação dêsse prazo, para êsse fim apenas, até noventa dias.

O prazo de 10 dias prorrogável, por motivo fundamentado até 90 dias, destina-se, sem dúvida possível, à efetivação da citação.

Há que considerar, com efeito, que o dispositivo em questão destina-se a interromper a prescrição cujo prazo chegou ao último dia. Nesse último dia, despachado o pedido de citação, a lei concede a extensão do prazo da prescrição por mais 10 dias para que possa ser feita a citação, e só excepcionalmente é que permite a lei estender por mais 90 dias a validade do despacho que interrompe a prescrição no caso, sob condição de se efetivar dentro dêle a citação.

Não se pode perder de vista que é a citação válida que interrompe a prescrição, di-lo o art. 166, n.º V, do Código do Processo Civil (Código Civil art. 172)

Excepcionalmente, o despacho que ordena a citação tem o efeito de interrompê-la, desde que, porém, a citação seja efetivamente feita nos prazos que a lei estabelece.

Inadmissível é que se possa considerar interrompida em caso como o dêstes autos, em que a citação só se fêz 1 ano, dois meses e 13 dias após a data do despacho que a ordenou não obstante o disposto pelo artigo 23 do Código do Proc. Civil, o que torna evidente o descaso, a negligência da parte interessada.

Até aqui tem-se argumentado como se no caso se tratasse de prescrição, mas na realidade não é dêsse instituto que aqui se cogita.

Trata-se aqui é de caducidade do decreto de desapropriação, e a caducidade verifica-se *ipso facto* pelo decurso do prazo estabelecido pela lei para sua eficácia, não sendo suscetível de interrupção que é instituto destinado a fazer recomeçar a correr a prescrição da data do ato que a interrompeu (Cód. Civil, art. 173).

Aliás, a lei de desapropriação é claríssima a êsse respeito, dispondo o seu art. 10 que "a desapropriação deverá efetivar-se mediante acôrdo ou inten-

tar-se judicialmente, dentro de cinco anos (aumentado no Distrito Federal para mais dois antes pelo Decreto-lei n.º 9.282, de maio de 1946), contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais êste caducará".

Ora, a lei que por óbvios motivos não permite interrupção do prazo de caducidade, determina expressamente que a desapropriação será intentada judicialmente dentro do prazo de validade do decreto de desapropriação. Não se pode, portanto, falar em despacho ordenando a citação como capaz de interromper a caducidade, mesmo porque o que a lei ordena é que a desapropriação seja intentada dentro do prazo, e, para ser a ação intentada, há que ser instaurada a instância pela citação válida (Cód. do Proc. Civil, artigo 196).

De conseguinte, é fora de qualquer dúvida que quando foi intentada a presente ação de desapropriação com a citação do ora apelante em 11 de junho de 1949, já o decreto de desapropriação havia caducado muito tempo antes, isto é, desde 26 de dezembro de 1948.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1953. — *Henrique Fialho* — Presidente e Relator. — *Narcelio de Queirós* — *Martinho Garcez Neto*.